



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001838/99-90
Recurso nº : 127.443

Recorrente : SANTO AMARO AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 05 105
<i>Bianca</i>
VISTO

RESOLUÇÃO Nº 204-00.017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SANTO AMARO AUTOMÓVEIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

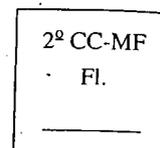
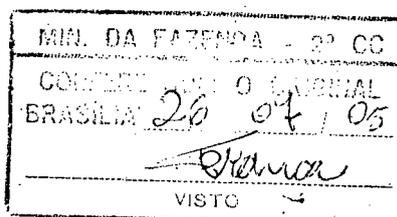
Flávio de Sá Munhoz
Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.001838/99-90
Recurso nº : 127.443

Recorrente : SANTO AMARO AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Santo Amaro Automóveis Ltda. recorre a este Conselho de Contribuintes, visando a reforma de decisão da DRJ em Campinas - SP, que manteve exigência fiscal/consustanciada em auto de infração que exige recolhimento de Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social- Cofins, devida nos períodos de apuração 30/9/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/10/1997, 30/11/1997 e 31/12/1997.

Por bém descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Campinas - SP:

Trata-se de Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fls. 200/205, que formalizou o crédito tributário total de R\$619.381,90, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/10/1999.

02 - No Termo de Verificação e Constatação de fl. 199, a autoridade lançadora contextualiza da seguinte forma a autuação:

'01 - No levantamento efetuado nos livros fiscais, contábeis, declarações IRPJ (cópias) e demais documentos apresentados notamos que no período 09, 10, 11 e 12/95 houve diferença na base de cálculo para apuração da COFINS, conforme receita apurada nos livros fiscais e as declaradas como base de cálculo da COFINS; e, no período 10, 11 e 12/97 houve diferença entre receita apurada e a que serviu de base na obrigação tributária relativa à COFINS declarada na DCTF deixando o contribuinte de recolher a diferença (...)

02 - No tocante às diferenças apuradas relativas ao período 09, 10, 11 e 12/95 alega o contribuinte serem oriundas de receitas Financeiras incluídas nas Notas Fiscais, porém contabilizadas como juros ativos não incluindo na base de cálculo para apuração da COFINS.

03 - Nos períodos 06 a 12/96 e 01 a 09/97 o contribuinte deixou de recolher contribuições devidas da COFINS porém declarou em DCTF a obrigação tributária, alegando estar compensando com créditos tributários, conforme consta dos documentos anexos.

Destarte, pelo fato do contribuinte não recolher nem confessar as obrigações tributárias relativas à COFINS, infringindo dispositivos legais: P.N. 21/79 (custo do financiamento integra receita bruta), ADN 07/93 (financiamento contido no valor dos bens ou serviços ou destacado na Nota Fiscal integra a receita bruta), e, Lei Complementar 70, de 30/12/91, em seus artigos 01, 02, 03, 04 e 05, sujeitou-se à lavratura do A.I. que faz parte integrante deste, para apuração de crédito tributário no intuito de garantir-se quanto à prescrição ou decadência'.

03 - Cientificado do lançamento em 19/11/1999, a contribuinte apresentou em 17/12/1999 sua impugnação, alegando, em síntese, que:

R *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

N.º DA FOLHA	20
COMPETE AO CONJUNTO	ERASIA 26/03/05
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo n.º : 13808.001838/99-90
Recurso n.º : 127.443

I – período de apuração 09/1995 a 12/1995:

a) o Termo de Verificação e Constatção “deixou de fazer a descrição do aspecto material do fato gerador” de forma a permitir a identificação das diferenças alegadas. Tal fato implica cerceamento de defesa, o que dá causa à nulidade do lançamento;

b) ainda que se admita que a diferença se refira à inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da COFINS, tal não socorre a autuação, uma vez que tais receitas não integram o conceito de receita bruta. Nesse aspecto, diz a impugnante:

‘II.1.3. Na verdade, a operação de financiamento, que originou a assim considerada, pela autoridade lançadora, como receita financeira não é uma receita própria da empresa, uma vez que, no período assinalado como objeto do auto de infração, a montadora FORD houve por bem lançar, como instrumento de marketing, o denominado PLANO AZUL, junto a suas concessionárias autorizadas, plano que visava financiar a compra de veículos pelos clientes dos produtos FORD.

Conforme disposição do plano, os encargos financeiros seriam, como de fato foram, retidos pelo próprio Banco Autolatina Divisão FORD.

Em documento adrede emitido pela própria FORD para a empresa Autuada, a fim de esclarecer definitivamente a questão da titularidade da receita auferida com o financiamento do PLANO AZUL, atestava-se que:

‘Os valores dos encargos financeiros, portanto, não pertenciam como receita do distribuidor, e sim do Banco Autolatina, cujas cópias dos contratos encontram-se nos nossos arquivos (Anexo A)’.

c) na seqüência, repisa o argumento de que a receita financeira pertence ao banco financiador e não ao distribuidor e que, contabilmente, deve ser reconhecida por aquele agente financeiro, sendo conta alheia em relação àquele último. Para documentar sua afirmação anexa nota fiscal na qual vai destacado encargo financeiro não repassado à revendedora;

d) no que respeita à fundamentação legal, arts. 1º a 5º da Lei Complementar n.º 70, de 1991, é inaplicável ao caso já que a base tributável pela COFINS é composta única e exclusivamente pelos recursos próprios da empresa, e não os recursos que por ela somente transitaram, como é o caso dos financiamentos. Em complemento à sua tese invoca o disposto no art. 3º, III, da Lei n.º 9.718, de 1998;

II – período de apuração de 10/97 a 12/97:

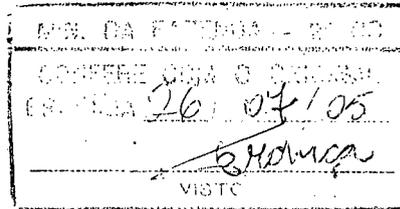
a) a contribuinte fez o seguinte resumo das ações judiciais:

‘II.2.1.1. ação ordinária declaratória (processo 90.38951-8), que tem por objeto o pedido de inexigibilidade das contribuições ao FINSOCIAL: julgada procedente, confirmada em segunda instância, com levantamento da parte incontroversa dos depósitos efetuados nos autos, conforme certidão de objeto e pé n. 222/9, de 03-05-99 (Anexo E);

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13808.001838/99-90
Recurso nº : 127.443

II. 2.1.2. ação ordinária de repetição de indébito (processo 92.35903-5, de 16-03-92), em que a Autuada pleiteia, entre outras coisas, a devolução a título de FINSOCIAL no valor de 16.365.580,70 cruzeiros: julgada procedente parcialmente; garantiu-se ao Contribuinte o direito de restituir o montante ao excedente à alíquota de 0,5% pagos a título de FINSOCIAL. Em decisão do juízo da 20ª Vara Federal, foi reconhecido o direito de o Contribuinte recolher o FINSOCIAL pela alíquota de 0,5%, no período compreendido entre 03/89 a 03/92, corrigidos os valores pelos índices oficiais, sem qualquer expurgo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta sentença (Anexo F)';

b) foram adotados os seguintes procedimentos para atualização dos valores depositados em excesso: conversão pela Ufir de R\$0,8287, acréscimo de juros de mora de 1% ao mês até o início da compensação, a partir de quando incidem juros calculados pela Taxa SELIC. Os valores apurados serviram para a compensação efetuada, permitida tanto pela Instrução Normativa SRF nº 32, de 1997, quanto pela sentença judicial;

c) prossegue a impugnante:

'II. 2.4. No entanto, verificando-se as DCTF dos trimestres do ano de 1997, constatou-se que, na DCTF do quarto trimestre, por falta de melhor orientação quanto ao seu preenchimento a autuada, inadvertidamente, declarou os valores referentes à COFINS dos períodos 10/97, 11/97 e 12/97 a menor, por entender que bastava apontar um valor, desde que menor que o devido, para registrar a compensação que estava sendo efetuada.

Não faz sentido supor que a empresa pretendesse iludir o Fisco com tal medida, uma vez que todas as outras DCTF dos trimestres anteriores ou mesmo de outros períodos, foram declaradas corretamente, sem qualquer irregularidade fosse apontada pela ação fiscal.

(...)

Ocorre que a informação transposta para a DCTF foi equivocada, fato esse que não invalida o direito do contribuinte à compensação, uma vez que, como é amplamente reconhecido pela jurisprudência, a DCTF não preenche todos os requisitos para constituição do crédito tributário.

Como consequência, pode o Contribuinte, durante o prazo decadencial do tributo, retificar a informação de seus débitos junto ao Fisco federal, no intuito de prestar uma informação mais fidedigna, que represente a expressão verdadeira dos fatos contábeis por ele apurados'

d) resumindo sua defesa, a contribuinte pede a declaração de improcedência e nulidade do lançamento, convalidação da base de cálculo e recolhimentos da COFINS efetuados no período de 09/1995 a 12/1995, convalidação das compensações efetuadas no período de 10/1997 a 12/1997 e a permissão de retificação das DCTF deste último período.

A 3ª Turma da DRJ em Campinas – SP repeliu as razões de impugnação, apoiando suas conclusões na decisão consubstanciada no Acórdão nº 6.703, não declarando a nulidade alegada pela Recorrente, em razão da matéria tributável encontrar-se suficientemente descrita na autuação, tanto que a defesa foi apresentada “de forma coerente com a imputação



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COMP. DE O. CONTRIB.
BRASILIA 26/07/05
<i>Branca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001838/99-90
Recurso nº : 127.443

fiscal", e declarando a procedência do lançamento, pois (i) os encargos financeiros integram a base de cálculo da contribuição, tendo em vista que compõem a receita bruta, nos termos do disposto no Parecer Normativo CST nº 21, de 20/4/1979 e Ato Declaratório COSIT nº 07, de 05/4/1993; (ii) o art. 3º, § 2º, III da Lei nº 9.718/98, que estabelecia que as receitas transferidas para outras pessoas jurídicas fossem excluídas da base de cálculo da contribuição, não deve ser aplicado por não ter sido regulamentado, durante a sua vigência, e por ter sido posteriormente revogado, conforme dispõe o Ato Declaratório nº 56, de 20/7/2000; e (iii) não foi demonstrado que tenha havido qualquer compensação.

Contra a referida decisão, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 332/341), deixando de efetuar depósito prévio ou arrolamento de bens em razão da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.020688-5, que assegurou o direito ao processamento do recurso voluntário independentemente da apresentação de garantias (fls. 407/411), ocasião que reiterou e reforçou seus argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

DA FAZENDA - 2º CC
ORIGINAL
26/04/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001838/99-90
Recurso nº : 127.443

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Para a solução da questão, necessário analisar fatos alegados pela Recorrente que teriam como efeito a improcedência do lançamento.

Conforme relatado, a Recorrente alega que, em relação aos períodos de apuração de 09/1995 a 12/1995, a fiscalização exige diferença de contribuição decorrente de receita financeira que não lhe pertenciam, mas ao Banco Autolatina, que confirmou tal informação através de declaração juntada aos autos (fl. 223), afirmando, ainda, que efetuou a retenção dos valores correspondentes aos encargos financeiros destacados nas notas fiscais. Para comprovar tais alegações, a Recorrente apresentou cópia de documentos contábeis e fiscais, os quais não se mostram suficientes para a conclusão se tais receitas realmente pertencem ou não à Recorrente.

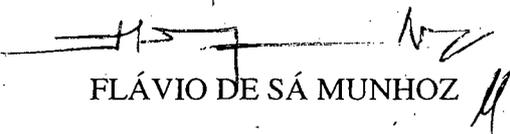
Com relação aos períodos de apuração de 10/97 a 12/97, a Recorrente alega que efetuou compensação dos valores exigidos com créditos decorrentes de ações judiciais nas quais requereu a repetição do indébito tributário decorrente do recolhimento a maior de Finsocial, juntando documentos relativos às referidas ações (fls. 258/289). Os documentos apresentados, no entanto, não permitem a verificação de se realmente foram efetuadas as compensações alegadas pela Recorrente.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que seja verificado; (i) se os encargos financeiros incluídos nas notas fiscais relacionadas nas fls. 28/34, não incluídas na base de cálculo da contribuição, conforme demonstrativo às fls. 08/09, foram contabilizados como receita da Recorrente; (ii) se os valores descritos no item "(i)", acima, foram contabilizados no Banco Autolatina ou seu sucessor e em que conta contábil; (iii) para que seja intimada a Recorrente a juntar aos autos os contratos relacionados à autuação pactuados entre a autuada e o Banco Autolatina, ou seus sucessor; e, (iv) se foram declaradas em DCTF e se foram contabilizadas pela Recorrente compensações da contribuição exigida com créditos decorrentes de pagamento a maior de Finsocial.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta, antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ